Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VAFAZPUB

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0712347-71.2018.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLYELTON DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por POLYELTON DE OLIVEIRA LIMA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade em seus vencimentos, bem como das importâncias pretéritas, abrangendo todo o período que laborou nas condições descritas.

Segundo a inicial, o autor é servidor público do Distrito Federal e foi admitido em 07/02/2007 no cargo de professor da SEE/DF, realizando suas atividades em unidades de ensino do Complexo Penitenciário de Brasília. Afirma que os locais de trabalho apresentam condições insalubres de trabalho, pois são salas de aula fechadas e sem ventilação, sendo que o professor tem contato direto com alunos com as mais diversas enfermidades. Aduz que requereu o adicional de insalubridade à Administração, com a instauração do processo administrativo nº 00080-00016556/2018-67, mas até o momento não obteve resposta. Argumenta que PGDF elaborou o Parecer 142/2014-PROPES/PGDF, em que corrobora a intenção da Administração Pública de não realizar o pagamento do adicional de insalubridade, tendo como único fundamento a NR 15 – Anexo 14, em razão de rol taxativo das atividades ensejadoras do recebimento do

referido benefício, bem como condiciona o recebimento do adicional à presença ou não de previsão expressa da referida atividade na lista taxativa, ignorando as reais condições a que são expostos diariamente os servidores. Salienta que o referido parecer foi a estratégia da Administração para negar a concessão do adicional de insalubridade, já que os laudos periciais anteriores constatavam a necessidade da concessão do benefício. Ressalta que o rol taxativo na NR 15 não deve ser interpretado de forma exaustiva, pois a verificação da insalubridade não se limita à profissão do servidor, mas também considera a natureza do trabalho desempenhado, a atividade exercida e o local da ocupação laboral. Por fim, expõe que a perícia administrativa realizada não condiz com a realidade dos fatos, já que realiza suas atividades laborais dentro do complexo penitenciário, exposto diariamente a condições de risco, em razão das doenças infecciosas dos detentos, com quem tem contato.

O DISTRITO FEDERAL ofertou contestação em ID 28743221. Suscitou preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, cita a legislação aplicável ao caso concreto e aduz que o pagamento do adicional de periculosidade é condicionado pela lei à elaboração de perícia técnica e à aplicação das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Afirma que o autor não atende às exigências legais, bem como é inviável a utilização de laudos produzidos sobre outros servidores, em razão de cada servidor se encontrar submetido a condições laborais específicas, descabendo falar-se, ainda, em "pagamento padronizado" por local de trabalho e cargo. Alude ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 413/RS em que o STJ decidiu ser impossível estender o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial, sendo o termo inicial a data da elaboração do laudo pericial.

Na petição de ID 29139144, o DISTRITO FEDERAL informou não ter mais provas a produzir.

Réplica ofertada no ID 30115946, pugnando pela rejeição da preliminar e reiterando os termos da petição inicial.

Na decisão saneadora (ID 314381258) foi rejeitada a preliminar de prescrição e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (ID 32159890).

Na decisão de ID 35985092 foi deferida a produção de prova pericial.

Após a confirmação do experto, restou realizada a perícia técnica (ID 52960771, p.1/11).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo pericial (ID 50548692), o DISTRITO FEDERAL (ID 44574618) se manifestou pela impugnação do trabalho técnico. Já a parte autora manifestou com concordância com as conclusões do laudo (ID 53853953).

Intimado a se manifestar sobre a impugnação do DISTRITO FEDERAL, o perito se manifestou pela manutenção das conclusões do laudo pericial (ID 54436224).

A seguir, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Os servidores que exercem suas atividades em locais e em condições que prejudiquem a saúde ou integridade física têm direito ao adicional de insalubridade, na forma da legislação em vigor (Lei Complementar nº 840/2011, artigos 79 e 81), desde a data em que restou caracterizada tal situação.

A insalubridade é definida pela legislação em função da habitualidade em trabalhar nos locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, bem como considerando o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho e respectivo tempo de exposição.

A respeito do tema, confiram-se os seguintes precedentes deste e. TJDFT:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

- 1. Para o recebimento do adicional pelo exercício de atividade insalubre, é necessário comprovar que o servidor público trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 79, Lei Complementar Distrital nº 840/2011).
- O desvio de função é indenizável quando o servidor público permanentemente exercer funções inerentes a outro cargo, de modo que o exercício apenas eventual e esporádico de outras atividades, além daquelas expressamente previstas para o cargo do servidor, não gera direito à indenização.
- 3. Sendo as provas insuficientes quanto à efetiva exposição a agentes insalubres e ao exercício habitual de atividade estranha à prevista para o cargo do servidor, deve o pedido de indenização ser rejeitado pelo julgador.
- 4. Apelação ao qual se nega provimento."

(Acórdão 1025638, 20160110628380APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/6/2017, publicado no DJE: 23/6/2017. Pág.: 302-306)(g.n.)

"ADMINISTRATIVO. SLU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICIA. NECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE EM COTEJO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. ACTORE NON PROBANTE ABSOLVITUR REUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE. REGRA DO ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 333, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O adicional de insalubridade é devido ao servidor que trabalha em atividade ou ambiente insalubre com habitualidade, o que deve ser respaldado por laudo técnico pericial, conforme estabelece a Lei Local 197/91 que adota quanto ao regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal a Lei 8.112/90, cuja regra específica era dada, à época da propositura da ação, pelo Decreto Distrital nº 32.547/10.
- 2. Não tem direito ao adicional de insalubridade o servidor que, embora ocupante de cargo junto ao serviço de limpeza pública, encontra-se designado na função de orientador, não executando atividades insalubres.
- 3. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito recai sobre o autor, conforme intelecção do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 4. Admite-se a utilização da prova emprestada, que deve, porém, ser considerada em cotejo com o restante do conjunto probatório carreado aos autos.
- 5. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida."

(TJDFT, 20110110062375APC, Rel. Des. ALFEU MACHADO, 3ª TURMA CÍVEL, julgado em 21/01/2015, DJe: 28/01/2015)

No caso em análise, o laudo pericial (ID 52960771, p.1/11) foi conclusivo no sentido de que o autor faz jus ao adicional de periculosidade de grau médio, atendendo aos requisitos legais para tanto.

Registre-se que, em razão do laudo pericial demonstrar que a parte autora está exposta a condições nocivas à saúde durante o exercício de sua profissão, pois entra em contato com alunos com suspeita de doenças infectocontagiosas, tem-se como impositiva a concessão do adicional de insalubridade, em razão da natureza da atividade. Além disso, nos termos do trabalho técnico realizado nos autos, está devidamente caracterizada a

ausência de proteção ao requerente, bem como de qualquer de qualquer eliminação ou minimização dos riscos de contágios para, eventualmente, sustentar a exclusão da vantagem.

Acrescente-se que, apesar de a unidade de internação não estar no rol dos estabelecimentos relacionados na NR-15, do MTE, não deve ser este rol interpretado de forma exaustiva, uma vez que a verificação da insalubridade não leva em consideração somente o local em que o trabalho é desempenhado, mas a natureza da atividade, sendo devido o adicional caso o profissional se submeta a condições insalubres durante o exercício laboral.

A respeito do tema, citam-se precedentes deste e. TJDFT nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. DECRETO DISTRIAL Nº 34.023/2012. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL.

O adicional de insalubridade é devido quando, e enquanto, o servidor trabalhar em atividade ou ambientes insalubres com habitualidade, o que deve ser devidamente provado por laudo técnico, conforme estabelece a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, regulamentada, pelo Decreto Distrital nº 32.547/2010. A unidade de internação não está no rol dos estabelecimentos relacionados na NR-15, do MTE; no entanto, a verificação da insalubridade não leva em consideração somente o local em que o trabalho é desempenhado, mas a natureza da atividade, sendo devido o adicional no caso de o profissional se submeter a condições insalubres durante o exercício laboral"

(Acórdão n.1008468, 20150111114357APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 11/04/2017. Pág.: 272/285).

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. LAUDO CONSTATAÇÃO CONDICÕES PERICIAL. DE DE **TRABALHO**

INSALUBRES. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MTE. ROL NAO EXAUSTIVO. NATUREZA DA ATIVIDADE. ISONOMIA COM AGENTE PENITENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- 1. O art. 79, da Lei Complementar do Distrito Federal nº 840/2011, e o art. 1°, do Decreto Distrital nº 32.547/2010, garantem aos servidores públicos do Distrito Federal o pagamento do adicional de insalubridade previsto no art. 7°, da Constituição Federal.
- 2. Tendo o laudo pericial demonstrado que a autora está exposta a condições nocivas à saúde durante o exercício de sua profissão, pois entra em contato com alunos com suspeita de doenças infectocontagiosas, mister se faz a concessão do adicional de insalubridade, em razão da natureza da atividade.
- 3. Apesar de a unidade de internação não estar no rol dos estabelecimentos relacionados na NR-15, do MTE, não deve ser este rol interpretado de forma exaustiva, uma vez que a verificação da insalubridade não leva em consideração somente o local em que o trabalho é desempenhado, mas a natureza da atividade.
- 4. Sendo cabível o referido adicional aos agentes penitenciários, configurase razoável sua extensão aos professores que se sujeitam às mesmas conjunturas no local da atividade.
- 5. Recurso provido.

(Acórdão 1030450, 20150111114308APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/7/2017, publicado no DJE: 13/7/2017. Pág.: 228/241)

Com efeito, em razão do cabimento do adicional de insalubridade aos agentes penitenciários, constata-se razoável sua extensão aos professores que se sujeitam às mesmas conjunturas no local da atividade. Confira-se precedente deste e. TJDFT:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR LOTADO EM UNIDADE PRISIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NO

LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA DA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não obstante não se enquadre a unidade prisional da qual a autora é professora dentre os estabelecimentos relacionados na NR 15, Anexo 14, do MTE, não deve ser este rol interpretado de forma exaustiva, havendo entendimento jurisprudencial no sentido de que a verificação da insalubridade não leva em consideração somente o local em que o trabalho é desempenhado, mas a natureza da atividade, sendo devido o adicional caso o profissional se submeta a condições insalubres durante o exercício laboral.
- 2. Uma vez constatada por meio de perícia técnica elaborada no local de trabalho que a autora está exposta a condições nocivas à saúde durante o exercício de sua profissão, mister se faz a concessão do adicional de insalubridade. A propósito, ressalte-se que, sendo cabível o referido adicional aos agentes penitenciários, configura-se razoável sua extensão aos professores que se sujeitam às mesmas conjunturas no local da atividade.
- 3. Negou-se provimento ao recurso e à remessa necessária"

(Acórdão n.969900, 20150111114324APO, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016. Pág.: 165/208).

Nesse contexto, em razão da comprovação de que o autor exerce atividade insalubre, cabível o recebimento do adicional pretendido.

Por fim, registre-se que o termo inicial do recebimento do adicional de insalubridade conta-se a partir da data do laudo pericial, em consonância com o entendimento exarado pelo c. STJ, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 413/RS, no seguinte sentido: "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestandose efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018 - sem grifos no original).

Feitas essa considerações, é indubitável que o autor tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, a ser calculado a partir do Laudo Pericial (ID 52960771, p.1/11), datado de 31/12/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL a implemntar o pagamento de adicional de periculosidade em favor do requerente, no valor equivalente a 20% sobre vencimento básico. enquanto perdurarem condições de seu as periculosidade, com termo inicial a partir de 31/12/2019.

A correção monetária sobre as parcelas vencidas deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento. No cálculo dos juros de mora, por sua vez, deverá ser observado o índice de remuneração da poupança (RE n. 870.947/SE), a partir do trânsito em julgado.

Resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no equivalente a R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 85, § 8°, do CPC, devendo o montante ser repartido por igual entre os patronos das partes, vedada qualquer compensação.

Condeno o autor a arcar com o equivalente à metade das custas processuais.

Sem custas para o DISTRITO FEDERAL, em razão da isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não excede o valor de 500 salários-mínimos (art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

BRASÍLIA, DF, 17 de fevereiro de 2020 10:39:01.

ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

18/02/2020 17:26:53

https://pje.tjdft.jus.br: 443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **56721316**



200218172653371000000

IMPRIMIR **GERAR PDF**